

29 SET. 2006

PROTOCOLO

Nº.....154504



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO
PROJETO DE LEI

P.L. 27/2006-E
Recebido em 29SET2006
Câmara Municipal de Agudo



**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO DO MUNICÍPIO E REVOGA AS
LEIS 1349/2001, 1371/2001 E 1440/2002.**

Art. 1º- Fica instituído, no município de Agudo, o Sistema de Controle Interno, com o objetivo de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno ficará integrado na estrutura do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - São atribuições do Sistema de Controle Interno:

- I – avaliar o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;
- II – verificar se as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foram atingidas;
- III – verificar os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- IV – verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;
- V – verificar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- VI – controlar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VII – verificar o cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo Municipal;
- VIII – controlar a execução orçamentária;
- IX – avaliar os procedimentos adotados para a realização da receita e da despesa públicas;
- X – verificar a correta aplicação das transferências voluntárias;
- XI – controlar a destinação de recursos para os setores público e privado;
- XII – avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do Município;
- XII – verificar a escrituração das contas públicas;
- XIV – acompanhar a gestão patrimonial;
- XV – apreciar o relatório de gestão fiscal, assinando-o;
- XVI – avaliar os resultados obtidos pelos administradores na execução dos programas de governo e aplicação dos recursos orçamentários;
- XVII – apontar as falhas dos expedientes encaminhados e indicar as soluções;
- XVIII – verificar a implementação das soluções indicadas;
- XIX – criar condições para atuação do controle externo;
- XX – elaborar seu regimento interno, a ser baixado por Decreto do Executivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei -fl.2

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

XXI – desempenhar outras atividades estabelecidas em lei ou que decorram das suas atribuições.

XXII – Participar continuamente de treinamentos, seminários, cursos e palestras que tenham como objetivo o aperfeiçoamento dos membros que fazem parte da Central do Sistema de Controle Interno.

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno será integrado pelo órgão de coordenação central, denominado Central do Sistema de Controle Interno, responsável pelo desempenho das atribuições elencadas no artigo anterior:

Art. 4º - A Central do Sistema de Controle Interno será integrada por servidores do Município, sendo:

I – 01 (um) contador ou técnico em contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que será o Diretor do Sistema de Controle Interno;

II – 02 (dois) servidores ocupantes de cargo de nível médio ou superior, com experiência comprovada em administração pública municipal, sendo um o secretário e outro membro do Sistema de Controle Interno.

§ 1º - Os integrantes da Central do Sistema de Controle Interno serão escolhidos pelo Prefeito dentre servidores, detentores de cargo de provimento efetivo e estáveis.

§ 2º - Não poderão ser escolhidos para integrar a Central do Sistema de Controle Interno servidores que tenham sido declarados, administrativa ou judicialmente, em qualquer esfera, de forma definitiva, responsáveis pela prática de atos considerados irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público.

§ 3º - Os integrantes da Central do Sistema de Controle Interno farão jus ao recebimento de uma Gratificação de Controle, que será reajustada na mesma época e índice em que for reajustado o vencimento dos Servidores Públicos Municipais, assim instituída:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR
Diretor do Sistema de Controle Interno	FGC4	R\$ 967,48
Secretário do Sistema de Controle Interno	FGC3	R\$ 483,74
Membro do Sistema de Controle Interno	FGC3	R\$ 483,74

Art. 5º - A Central do Sistema de Controle Interno será assessorada permanentemente pelo órgão jurídico do Município.

Art. 6º - As orientações da Central do Sistema de Controle Interno serão formalizadas através de Recomendações, as quais, uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, possuirão caráter normativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei -fl.3

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Art. 7º - As Normas Internas Operacionais serão emitidas pela Unidade da Central de Controle Interno, assinadas pelo Prefeito e implantadas nos diversos órgãos da Prefeitura.

Parágrafo único - A partir da implantação de uma Norma Interna Operacional cada órgão a qual cabe a responsabilidade do atendimento da Norma, será o responsável pelo controle de sua execução.

Art. 8º - São obrigações dos servidores integrantes do Sistema de Controle Interno:

I - manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II- representar, por escrito, ao Prefeito ou Presidente da Câmara, contra o servidor que tenha praticado atos irregulares ou ilícitos;

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de funções e pertinentes a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e representações ao Prefeito ou Presidente da Câmara e para expedição de recomendações.

Art. 9º - Os responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, referente à auditoria procedida em cada um dos referidos poderes.

§ 1º - Caso não tenham sido tomadas providências para corrigir as irregularidades relatadas pelo Controle Interno, no prazo de 90 (noventa dias) após a emissão do relatório a Central do Sistema de Controle Interno emitirá ofício ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, solicitando pronunciamento a respeito.

§ 2º - Não havendo resposta no prazo de 05 (cinco) dias úteis à solicitação feita pela Central do Sistema de Controle Interno, o caso deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, conforme prevê o art. 74, inciso IV, § 1º da Constituição Federal.

Art. 10 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade perante os órgãos e servidores responsáveis pelo Sistema de Controle Interno.

Art. 11 - A Central do Sistema de Controle Interno reunir-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez por mês.

Art. 12 - Na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, a Central do Sistema de Controle Interno fará relatório circunstanciado de suas atividades propondo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento das atividades controladas.

Art. 13 - O Sistema de Controle Interno constitui atividade administrativa permanente e a participação de servidor público em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerada como relevante serviço público obrigatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei -fl.4

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

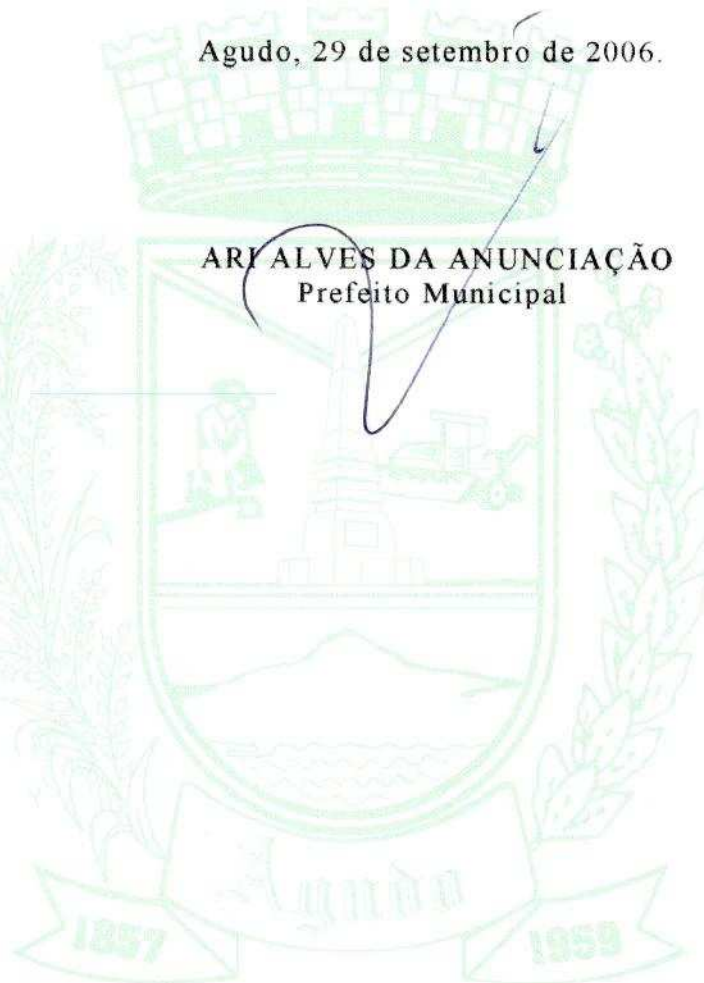
Art.14 -O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art.15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.º 1.349 de 24 de janeiro de 2001, n.º 1.371 de 31 de agosto de 2001 e n.º 1.440 de 26 de agosto de 2002.

GABINETE DO PREFEITO, aos.....

Agudo, 29 de setembro de 2006.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO
MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO E REVOGA AS LEIS 1349/2001, 1371/2001 E 1440/2002.**

O Projeto em pauta tem como objetivo reformular e atualizar as leis que instituíram o Sistema de Controle Interno do Município.

As alterações propostas compreendem a inserção de alguns textos omissos nas leis anteriores e que proporcionarão, com a sua inclusão, maior viabilidade no funcionamento do Sistema de Controle Interno, permitindo maior rapidez na pesquisa, que muitas vezes é solicitada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Na expectativa de contarmos com a costumeira atenção dos Senhores Edis, rogamos pela aprovação, em regime de urgência.

ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO
Prefeito Municipal

Porto Alegre, em 24 de outubro de 2006.

Informação IGAM nº 4.431/2006.

I. A Câmara Municipal de Vereadores de Agudo, RS, através do Sr. André Brum, encaminha Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município e Revoga as Leis 1349/2001, 1371/2001 e 1440/2002"*, questionando, a pedido da Vereadora Claudete Hoffmann, o seguinte:

- a) *Quais dispositivos constitucionais e legais impedem o acúmulo de funções gratificadas?*
- b) *No artigo 4º, § 3º diz que os integrantes do Sistema farão jus à percepção de uma "Gratificação de Controle". Essa "figura jurídica" é diferente da "função gratificada"?*
- c) *Em caso negativo não deveria ser prevista a percepção de "Função Gratificada de Controle", e não da "Gratificação de Controle", de modo adequado ao código mencionado no quadro do mesmo parágrafo?*
- d) *É possível inserir dispositivo naquele PL que impeça o acúmulo de funções gratificadas? Tal medida é necessária? Os senhores sugerem algum texto?*
- e) *Há necessidade de órgãos setoriais para o Sistema de Controle Interno?*
- f) *É possível a Câmara de Vereadores apresentar emendas ao Projeto de Lei?*

II. No que toca ao primeiro questionamento, cumpre destacar que o acúmulo de funções é vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (Redação dada ao caput do inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 19/98)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 19/98)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR) (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 34, de 13.12.2001, DOU 14.12.2001)

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

Portanto, não se encontrando em uma das exceções previstas no art. 37, inciso XVI, com compatibilidade de horários, é vedado o acúmulo de cargos, empregos ou funções.

Quanto à legalidade da vedação, esta previsão encontra-se no art. 146 do Regime Jurídico dos Servidores de Agudo -RJS, Lei Complementar Municipal nº 002/2002¹.

Desta maneira, como a função gratificada é percebida em decorrência do exercício de uma função de confiança, resta vedada a sua percepção em acúmulo não autorizado pelo ordenamento jurídico².

III. A "Gratificação de Controle", referida no art. 4º, § 3º, do Projeto de Lei, não diz respeito à função gratificada.

A gratificação aqui prevista deve ser entendida como aquela vantagem pecuniária paga aos servidores que prestam serviços comuns da

¹ Art. 146 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois (02) cargos de professor;

b) a de um (01) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

...
§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

² RJS, Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 44 - A função de confiança exercida por servidor público efetivo, será provida sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão. (...)

função, porém, em condição anormal de onerosidade, ou seja, gratificação de serviço, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles³:

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condição anormais de segurança, salubridade ou **onerosidade** (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais).

Com efeito, as gratificações possuem, dentre outras finalidades, a de remunerar os servidores que estejam em condições comuns da função, porém em situações anormais de onerosidade.

É o que ocorre em relação aos integrantes do Controle Interno, dada as responsabilidades que lhe são atribuídas em razão do exercício de suas funções⁴.

Sendo assim, embora esteja prevista a função de diretor e de secretário que pressupõe cargos de confiança, o art. 4º, § 3º, do Projeto de Lei deve ser ajustado para prever como gratificação, alterando-se os códigos (FGC3 e FGC4) ou suprimindo-os de forma que não possa confundir com a função gratificada (FG), percebida em decorrência do exercício de função de confiança.

IV. A atividade que envolve o sistema de controle interno é puramente de ordem técnica e por se tratar de uma ferramenta de controle que fiscalizará os atos da administração dentro de sua órbita administrativa, não há como o integrante do controle interno participar de comissões e acumular outras gratificações desta natureza, em razão da segregação de funções, pois o integrante estaria envolvido na própria atividade administrativa que lhe cabe fiscalizar, o que é inviável.

A segregação de funções é primordial para o correto funcionamento da máquina pública, tendo em vista que decorre do princípio da moralidade não sendo possível a quem fiscaliza, participar de comissão ou núcleo de trabalho que por ele é fiscalizado.

³ MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, p. 462.

⁴ CF, Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...) § 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Dessa maneira, é prudente que o Projeto de Lei traga em seu bojo previsão no sentido de vedar a participação de integrantes da Central do Sistema de Controle Interno em outras comissões, bem como o acúmulo de gratificações.

Como sugestão, propõe-se a seguinte redação:

Art. ... Fica vedada aos integrantes da Central do Sistema de Controle Interno a percepção em acúmulo de gratificações pelo desempenho de funções estranhas ao Controle Interno.

V. Vislumbra-se que a melhor sistemática acerca da estrutura da organização do sistema de controle interno é pela criação de uma Unidade Central e de Unidades Seccionais nas Secretarias que demandam maior controle, tais como educação e saúde, e no Poder Legislativo, constituindo em uma rede integrada de fiscalização interna. Não podemos nos desvirtuar na expressão "fiscalização", empregada no *caput*, do art. 31, da Constituição Federal já que a mesma dá dimensão exata da finalidade do sistema de controle interno.

VI. À Câmara de Vereadores cabe oportunizar ao Poder Executivo Municipal as medidas saneadoras referidas nesta Informação a fim de tornar viável o Projeto de Lei em análise.

Não é possível a apresentação de emenda, haja vista que a iniciativa para a regulamentação desta matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, através da Informação Técnica nº 60/02, em seu item 9.

Na mesma linha, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue:

EMENTA: ADIN. EXCRUZILHADA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 1962/2000 QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. ALTERACAO DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO NA CAMARA DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO FORMAL, DO PAR-1 DO ART-4, E DO PAR-3 DO ART-7. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO NA CRIACAO, ESTRUTURACAO E ATRIBUICOES DE ORGAOS DA ADMINISTRACAO. A SANCAO POSTERIOR NAO CONVALIDA O

ATO. VIOLACAO AO ART-82, VII DA CARTA ESTADUAL, APLICADA SIMETRICAMENTE AOS MUNICIPIOS. ADIN JULGADA PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70004501128, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: VASCO DELLA GIUSTINA, JULGADO EM 30/09/2002)

VII. Do exposto, informa-se à Consulente:

- a)** A base constitucional e legal que impedem o acúmulo de funções gratificadas são o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e o art. 146 da Lei Complementar nº 002/2002;
- b)** A "Gratificação de Controle" prevista no art. 4º, § 3º, do Projeto de Lei, não diz respeito à função gratificada a ser paga aos integrantes da Central do Sistema de Controle Interno, devendo ser revista a sua redação;
- c)** Deve ser providenciada a alteração dos códigos utilizados ou a sua supressão, tendo em vista não se tratar de função gratificada;
- d)** Sugere-se a redação referida no item IV desta Informação;
- e)** Orientamos para que sejam criadas as seccionais de controle interno nas principais Secretarias e no Poder Legislativo;
- f)** Não cabe à Câmara de Vereadores emendar o Projeto de Lei, devendo oportunizar ao Poder Executivo a tomada de medidas necessárias à viabilidade da proposição.

A Consultoria do IGAM permanece à disposição.

Andréia Maria Bonatto
OAB/RS 58.459

Dalberto Andretta
CRC/SP 195140T

André Leandro Barbi de Souza
Diretor do IGAM